

Registro: 2025.0000076035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003718-48.2023.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante JANETE MARIA MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DO BRASIL S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 2163

APELAÇÃO Nº: 1003718-48.2023.8.26.0368

COMARCA: MONTE ALTO

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DE MONTE ALTO

JUIZA DE 1ª INSTÂNCIA: SUELLEN ROCHA LIPOLIS

APELANTE: JANETE MARIA MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADOS: BANCO DO BRASIL S/A E BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

- 1. Ação de repactuação de dívidas julgada improcedente em primeira instância, com condenação da parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios. A autora interpôs apelação alegando aplicação equivocada da Lei do Superendividamento e pleiteando a procedência da ação.
- II. Questão em Discussão
- 2. A questão em discussão consiste em determinar se a situação da autora configura superendividamento nos termos da legislação vigente, justificando a repactuação das dívidas.
- III. Razões de Decidir
- 3. Inexistência de superendividamento, uma vez que a autora possui renda suficiente para suas despesas, sem atingir o mínimo existencial.
- IV. Dispositivo
- 4. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 298/301, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita concedida.

Inconformada, a autora recorre às fls. 304/315, pretendendo a reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente. Alega mais de 30,35% de seus rendimentos estão comprometidos com o pagamento de dívidas de empréstimos consignados, sendo o valor restante insuficiente para garantia do



mínimo existencial.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 63).

Contrarrazões às fls. 319/324, pelo Banco do Brasil, e às fls. 333/340 pelo Santander, intempestivas (fls. 325).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso interposto pela autora não comporta provimento.

A r. sentença vergastada analisou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio, não infirmada pelas razões apresentadas pela apelante.

Ao contrário do que argumenta em seu recurso, extrai-se da petição inicial (fls. 1/19), que a autora ingressou com a ação pretendendo a repactuação de débitos que abarcariam 29,88% de sua renda, invocando a Lei 14.181/21.

O procedimento disciplinado na Lei nº 14.181/2021 é regulado pelo Decreto nº 11.150/2022, que assim estabelece em seu artigo 3º: 'Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais)".

Portanto, constitui requisito indispensável para a repactuação de dívidas em decorrência do superendividamento a comprovação de um mínimo existencial inferior ao piso fixado no supramencionado Decreto, também interpretado com destaque em V. Acórdão da lavrada do Exmo. Desembargador Dr. Roberto Mac Craken:

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA.



SUPERENDIVIDAMENTO. 1. CONTRATOS SUJEITOS À REPACTUAÇÃO. Todos os compromissos financeiros decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada estão sujeitos à repactuação decorrente de superendividamento (art. 54-A, §2°, CDC). Disposição do Decreto nº 11.150/2022 (art. 4°, p. único, I, h) que não revoga lei federal. 2. MÍNIMO EXISTENCIAL. A quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) é apenas uma referência, pois o Decreto nº 11.150/2022 não previu nenhuma forma de correção monetária do valor, não abordando a questão da variação de preço dos produtos e dos serviços apurados pelo IBGE. A Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, em seu artigo 1°, já dispõe sobre o mínimo existencial. **Um salário-mínimo, líquido,** é a melhor referência legal para quantificar o custo de vida quando o tema é o mínimo para existência do ser humano em sociedade, hoje no importe de R\$ 1.412,00 (mil e quatrocentos e doze reais). 3. PROCEDIMENTO. A ação de pagamento de dívidas em razão de superendividamento é composta de 2 (duas) fases. A primeira, conciliatória, em que o consumidor apresenta a proposta de pagamento submetida aos credores em audiência de conciliação (art. 104-A, CDC) e a segunda fase, em caso de conciliação infrutífera, caracterizada pelo plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). A rejeição da proposta de pagamento iniciará a segunda fase do procedimento (art. 104-B, CDC), cuja necessidade, adequação e utilidade será averiguada a partir da condição de hipossuficiência do consumidor. O escopo é preservar o mínimo existencial. 4. CASO CONCRETO. O resultado da subtração entre a remuneração do autor e os descontos perpetrados pelas instituições financeiras compromete o mínimo existencial, o que impõe a instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e para repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). R. sentença reformada. Recurso de apelação provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1012792-53.2023.8.26.0554; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024), grifo nosso.

No caso, no beneficio de aposentadoria por invalidez nº



135.321.422-0, indicado às fls. 24/25, a autora aufere, para fins de base de cálculo de consignados, R\$ 4.263,94. Neste benefício são descontados quatro empréstimos consignados que, somados, totalizam R\$ 1.274,09 (fls. 26), além da reserva de R\$ 173,25 para cartão de crédito consignado (fls. 31).

No benefício de pensão por morte 087.961.497-8 (fls. 39/41), a autora novamente aufere para fins de base de cálculo de consignado R\$ 1.320,00, com descontos de dois empréstimos consignados no total de R\$ 110,50 e cartão de crédito consignado de R\$ 24,63.

Ou seja, a autora recebe mensalmente R\$ **5.583,94.** Descontados R\$ **1.582,47** referentes a todos seus empréstimos consignados, ainda resta R\$ **4.001,47**, muito além do mínimo existencial. Os demais gastos não podem ser computados, ainda que se considerem as dificuldades de criação de filho com necessidades especiais, por falta de amparo legal.

Nessa linha, como muito bem ponderado na r. Sentença:

Verifica-se também que a proteção conferida pela teoria do superendividamento destina-se a proteger os consumidores de boa-fé e que, apesar de desejarem, não possuem renda ou patrimônio para honrar os compromissos assumidos, por serem vítimas de infortúnios da vida ou de fatos imprevisíveis, o que não se verifica no caso da autora, que manteve seu mínimo.

Além disso, dispõe o parágrafo único do art. 421 do Código Civil: "Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional".

Não bastasse isso, necessário destacar, ainda, que a autora sequer apresentou plano de pagamento, de forma detalhada, com o número de parcelas que se encontram em aberto, encargos e juros.

Ademais, para aferição do não comprometimento do mínimo existencial, segundo o Decreto nº 11.150/2022, devem ser desconsideradas as



parcelas das dívidas decorrentes de empréstimos consignados, consoante previsão contida em seu art. 4°, parágrafo único, alínea "h", que assim dispõe:

Art. 4° - Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial: I - as parcelas das dívidas: (...) h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica;"

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em relação aos honorários sucumbenciais, estes são majorados, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e no Tema Repetitivo 1059 do STJ, para 18% do valor da causa para cada um dos réus, respeitada a gratuidade judiciária concedida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora